



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13964.000514/2002-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.993 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2020
Recorrente PALMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1997

AUTUAÇÃO FISCAL. OMISSÃO DE RECEITAS. VALORES EM CONTA CORRENTE NÃO COMPROVADOS. ÔNUS DA PROVA

A descoberta pela fiscalização tributária de valores em conta corrente que não foram contabilizados, é considerada omissão de receita na forma do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, se, intimado para esclarecer e comprovar a origem dos recursos, o contribuinte não traz provas idôneas para tal esclarecimento.

APROVEITAMENTO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO DE 30%. SÚMULA CARF Nº 3

Nos termos da súmula CARF nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

JUROS. TAXA SELIC. CABIMENTO SÚMULA CARF Nº 4

De acordo com a súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE DO PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CABIMENTO

Não se aplicam os benefícios da denúncia espontânea previstos no art. 138 do CTN nos casos em que contribuinte, além de não comprovar que o crédito tributário da autuação compôs o suposto parcelamento, teve o pedido indeferido ou foi excluído do acordo. Para o aperfeiçoamento da exclusão da multa de ofício na denúncia espontânea, faz-se necessária a comprovação do pagamento do crédito tributário.

MULTA DE OFÍCIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. NÃO CABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 2

Nos termos da súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso voluntário a que se nega provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 3ª Turma da DRJ/FOR (fls. 336/360), que julgou improcedente, em parte, impugnação apresentada pela contribuinte.

Em síntese, o caso versa sobre lançamento de ofício por meio do auto de infração lavrado em 16/12/2002 (fls. 225/239), decorrente do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0920100/00147/02. O auto de infração constituiu crédito tributário de IRPJ e reflexos de CSLL, PIS/Cofins, referente a fatos geradores do ano calendário de 1997, no montante de R\$ 464.015, 87 em valores da época.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 217/224, em procedimento de fiscalização, foram encontradas as seguintes ocorrências:

i) omissão de receitas

O contribuinte foi intimado em 08/04/2002, (fls. 03), a apresentar diversos documentos, dentre estes os extratos de movimentação de contas correntes e de aplicações financeiras. Em 24/07/2002, intimamos o contribuinte a justificar a falta de contabilização de duas contas bancárias mantidas junto ao Banco Excel Econômico, (fls. 98/100), apresentar os extratos, bem como a comprovar os registros das operações de cobrança, relativos aos clientes constantes dos avisos, (fls. 102/116).

Em resposta ao Termo de Intimação 04/2002, o contribuinte encaminhou os extratos bancários, (fls. 125/141), de duas contas que não figuravam em seus Balancetes, (fls. 17/58), i.e., não foram contabilizadas.

O contribuinte foi então intimado em 06/11/2002, (fls. 191/197), a comprovar, com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, a origem e contabilização dos valores relevantes constantes dos referidos extratos.

Em resposta escrita nada esclarece a respeito dos fatos acima mencionados, (fls. 198/199), ficando caracterizada a omissão de receita operacional pela falta de contabilização de depósitos bancários nos montantes abaixo:

Banco Excel Econômico Ag. 130 C/C 001 101969 7 R\$ 521.312,43;

Banco BCN Agência 0166 C/C 400407 7 R\$ 73.332,33.

ii) omissão de registro de bem do ativo permanente

Em 13/05/2002 intimamos o contribuinte, (fls. 12), a apresentar os registros contábeis da aquisição em 03/12/97 e do pagamento do terreno de matrícula número 9.480, (fls. 95/97).

O terreno não consta na contabilidade apresentada, vide livro razão, (fls 91), e Balancetes, (fls. 17/58).

O traslado da escritura pública de compra e venda, (fls. 211), indica que aquisição ocorreu 03/12/1997, pela importância de R\$ 100.000,00, recebidos em moeda corrente pela outorgante.

Analizamos também o razão de sua conta Caixa, (fls. 69/90), e não constatamos em todo o mês de dezembro nenhum pagamento no montante acima.

Ressalte-se que caso fosse registrado o pagamento a conta teria apresentado saldos credores em todo o mês, ficando caracterizada a omissão de receita operacional pela falta de contabilização de aquisição de Bens do Ativo Permanente, no montante de R\$ 100.000,00.

iii) Reserva de avaliação não adicionada ao lucro líquido

O contribuinte promoveu um aumento de capital em sua 11ª alteração contratual, (fls. 61/63), elevando-o de R\$ 200.000,00 para 1.790.000,00, mediante incorporação de Reservas de Reavaliação, de Capital, de correção monetária, e parte dos Lucros Acumulados, cujos valores somente foram discriminados nos lançamentos contábeis, (fls. 64/65 e 67/68).

O montante da reserva de reavaliação incorporada ao Capital Social foi de R\$ 1.554.850,00.

Em 13/05/2002, intimamos o contribuinte a comprovar que a reserva havia sido tributada de acordo com os artigos 382 a 384 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR 94), (fls. 12).

Foi intimado em 24/07/2002, (fls. 98/100), a relacionar os bens imóveis que foram reavaliados em 1997 e encaminhar os respectivos laudos.

O contribuinte logrou comprovar apenas R\$ 1.522.952,18, (fls. 119/101), cabendo a exigência da diferença no montante de R\$ 31.897,82, não adicionada ao lucro no Livro de Apuração do Lucro Real, (fls. 143/147).

Ressalte-se a existência de reavaliações de outros bens móveis, consoante os Balancetes apresentados, (fls. 19).

iv) Prejuízos acumulados

No lançamento, não estamos levando em consideração os prejuízos acumulados até 31/12/1996 e os apurados no ano calendário 1997, uma vez que o contribuinte, ao se inscrever no Programa de Recuperação Fiscal, REFIS, utilizou a totalidade de seus prejuízos acumulados para abater débitos junto à Fazenda Nacional, (fls. 200/209).

Encerramos parcialmente a ação fiscal junto ao contribuinte para o ano-calendário de 1997, e os fatos aqui narrados, ressaltando o direito da Fazenda Nacional de proceder novos exames em relação aos períodos e tributos acima descritos, surgindo fatos novos que os justifiquem, uma vez que o procedimento de fiscalização determinado pelo MPF no 2002 00147 0 terá prosseguimento, não sendo encerrado pelo presente termo.

A continuidade dos procedimentos justifica-se em vista dos veementes indícios de que o contribuinte mantinha contas bancárias à margem de sua escrituração, conforme acima.

Diante dos achados transcritos acima, foi lavrado o auto de infração citado acima, tendo a empresa sido intimada pessoalmente em 17/02/2008. Em sua impugnação de fls. 253/271, a recorrente alegou que os valores encontrados em conta corrente não correspondiam a depósitos, mas “Operações de Descontos de Títulos; Cobrança de Títulos; Créditos de Operações de Empréstimos e outras operações de crédito”. Sustentou também a ocorrência de prejuízos acumulados referentes ao ano de 1996 que foram utilizado em parcelamento. Ocorre que tal parcelamento foi indeferido, devendo tais prejuízos serem deduzidos dos lançamentos de IRPJ realizados pela fiscalização. Além disso, refutou a limitação de 30% dos prejuízos fiscais, defendendo sua ilegalidade e postulou a dedução integral dos citados prejuízos. No mais alegou a ilegalidade da taxa Selic para atualizar o crédito tributário, os benefícios da denúncia espontânea em razão de sua adesão ao parcelamento antes da autuação e efeito confiscatório da multa de ofício.

Antes da decisão da DRJ, o feito foi convertido em diligência para apurar se, realmente, a contribuinte foi excluída do parcelamento que alegou ter aderido e se os prejuízos fiscais fizeram parte do acordo. Além disso, deveria a diligência esclarecer se o montante de prejuízo fiscal teria sido aproveitado em períodos posteriores (fls. 290/292). O resultado da diligência apontou que os prejuízos fiscais não foram compensados em períodos subsequentes (fls. 324).

Em sua decisão, a DRJ acolheu em parte a impugnação, apenas para excluir dos valores da autuação os montantes de prejuízos fiscais que resultaram da diligência, porém limitando-os aos 30% legais. A decisão recebeu a seguinte ementa, que bem a resume:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA-IRPJ

Ano-calendário: 1997

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando O contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a Origem dos recursos utilizados nessas operações.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS.

LIMITAÇÃO. ARTS. 12 E 15 DA LEI Nº 9.065/95.

A matéria tributável, apurada em ação fiscal, deve ser compensada com o prejuízo fiscal informado anteriormente pelo Contribuinte em suas Declarações de Rendimentos.

A partir do exercício financeiro de 1996, ano calendário 1995, para efeito de apuração do lucro real, a compensação de prejuízos fiscais é limitada a 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 1997
PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS.

DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ARTIGO 138 DO CTN. REQUISITOS A confissão isolada do ilícito não configura denúncia espontânea, devendo estar necessariamente acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa.

SENTENÇAS JUDICIAIS E DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em nonnas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão, a exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.

Verificada pelo Fisco a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto de renda é cabível a aplicação da multa de ofício de setenta e cinco por cento nos moldes da legislação vigente.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento, com fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, serão acrescidos de juros de mora, equivalentes, a partir de 1º de abril de 1995, à taxa referencial do SELIC para títulos federais.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. EFEITOS DA DECISÃO RELATIVA AO LANÇAMENTO PRINCIPAL. Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os que lhe são decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecer na apreciação destes, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 1997
AFIRMAÇÕES RELATIVAS A FATOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO

O conhecimento de afirmações relativas a fatos, apresentadas pelo contribuinte para contraditar elementos regulares de prova trazidos aos autos pela autoridade fiscal, demanda sua consubstanciação por via de outros elementos probatórios, pois sem substrato mostram-se como meras alegações, processualmente inatáveis.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. A INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da

legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Lançamento Procedente em Parte

A recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 403/420 reiterando os argumentos da impugnação.

O processo foi distribuído para minha relatoria e este é o relatório

Voto

Conselheiro Cleucio Santos Nunes, Relator.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso é tempestivo. Além disso, a matéria que constitui o seu objeto está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Sobre a regularidade da representação processual, desde a manifestação de inconformidade a recorrente se defende por meio de procurador devidamente constituído.

Assim, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

2. MÉRITO

A recorrente em seu recurso voluntário assenta a controvérsia sobre os seguintes pontos: i) reconhecimento da omissão de receita por meio de depósitos em conta corrente não contabilizados; ii) aproveitamento da totalidade dos prejuízos fiscais; iii) ilegalidade da Taxa Selic como juros; iv) reconhecimento de denúncia espontânea; v) multa com efeito confiscatório.

Sobre a primeira alegação, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 estabelece o seguinte:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II -no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Conforme o TEAF, ainda na fase procedimental, o contribuinte foi intimado para comprovar a escrituração contábil das contas referentes aos Bancos Excel e BCN, pois em sua resposta à intimação fiscal 04/2002, teria encaminhado extratos bancários referentes a essas instituições financeiras, em que se encontraram lançamentos tais como “cobranças, descontos, tarifas de cobranças e desconto de títulos” (fls. 195). A fiscalização juntou planilha detalhada (fls. 198/201) com os lançamentos extraídos dos extratos bancários. No entanto, a recorrente respondeu à intimação com o documento de fls. 202/203, fazendo considerações sobre a situação econômica do país, o que teria motivado a redução dos quadros de funcionários, razão pela qual estaria com dificuldades de atender à intimação fiscal. Por tal motivo pediu dilação de prazo que foi deferida. Depois desse documento não se encontra nos autos qualquer outro esclarecimento da contribuinte sobre a origem dos valores depositados nas contas correntes da empresa.

Realmente, no lançamento de ofício, como é o caso do auto de infração, o ônus da prova é da Fazenda, porquanto cabe a esta, valendo dos princípios da inquisitorialidade e sistema probatório da verdade material, levantar as provas necessárias para constituir sua pretensão fiscal. Tratando-se de conduta omissiva do contribuinte, tal como deixar de contabilizar valores depositados em conta corrente, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 estabeleceu sistemática probatória em que caracteriza a omissão de receita a situação em que o contribuinte, uma vez intimado para esclarecer a origem de valores constantes de sua conta bancária (conta de depósito como prevê a lei) não prova a origem desses recursos.

Assim, embora o ônus probatório na autuação fiscal seja da Fazenda, tratando-se de valores constantes em conta de depósito não contabilizados, o ônus da prova é compartilhado com o contribuinte, que deverá comprovar à fiscalização a origem dos valores. Com essa comprovação é possível discernir o que é receita tributável e o que eventualmente não é.

No caso dos autos, a empresa foi intimada para esse esclarecimento conforme relatado acima, mas não prestou esclarecimento sobre o ponto a que foi instada a se manifestar, nem juntou qualquer prova que pudesse comprovar a origem dos valores encontrados em sua conta corrente.

Registre-se que a empresa teria ainda oportunidade de produzir essas provas em sua impugnação ou até – no limite – com o recurso voluntário. No entanto, não o fez, limitando-se a alegar que os valores em questão se referem a descontos de títulos e outras operações. Mas não traz nenhuma prova.

Diante da falta de provas sobre a origem dos recursos financeiros encontrados nas contas correntes da empresa, presume-se que tais constituem receitas tributáveis na forma do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, conforme orientação da súmula CARF n.º 26:

Súmula CARF n.º 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Neste ponto, não há o que reformar na decisão recorrida.

O segundo argumento da recorrente é que, não foi aprovado o Refis em que teria ingressado no computo dos valores parcelados, saldo de prejuízos fiscais havidos no exercício de 1997, no montante de R\$ 409.898,32 (a valores da época). Assim, o valor do prejuízo deveria ser aproveitado integralmente para compor a base de cálculo de IRPJ calculado pela fiscalização.

Realmente, com o indeferimento do pedido de parcelamento, o prejuízo fiscal contabilizado pela empresa deveria ser utilizado no cálculo do IRPJ apurado, caso não tivesse já sido utilizado em outros períodos. A diligência realizada antes da decisão da DRJ demonstrou que o prejuízo em questão não foi aproveitado em outros períodos, razão pela qual foi incluído nos valores lançados, de modo que o débito foi recalculado.

A insurgência da contribuinte é sobre a limitação de 30% prevista nos arts. 12 e 15 da Lei n.º 9.065, de 1995 para a compensação de tais prejuízos. No seu entendimento, a compensação deveria ser integral, pois, caso contrário, resultará em antecipação indevida de imposto a pagar.

A questão se resolve pela aplicação da súmula CARF n.º 3, que reflete a jurisprudência do STJ e do STF sobre essa matéria.

Súmula CARF n.º 3:

Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 101-93581, de 22/08/2001 Acórdão n.º 101-94619, de 18/06/2004 Acórdão n.º 103-21900, de 17/03/2005 Acórdão n.º 105-14809, de 10/11/2004 Acórdão n.º 107-06045, de 16/08/2000 Acórdão n.º 108-08212, de 25/02/2004

Assim, não assiste razão à recorrente em pretender utilizar a totalidade dos prejuízos fiscais no cálculo do IRPJ, devendo a decisão recorrida ser mantida neste ponto.

A terceira alegação da recorrente versa sobre suposta ilegalidade na aplicação da Taxa Selic como índice de juros para corrigir o crédito tributário. Este ponto também está sumulado pela jurisprudência do CARF. Veja-se:

Súmula CARF n.º 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 101-94511, de 20/02/2004 Acórdão n.º 103-21239, de 14/05/2003 Acórdão n.º 104-18935, de 17/09/2002 Acórdão n.º 105-14173, de 13/08/2003 Acórdão n.º 108-07322, de 19/03/2003 Acórdão n.º 202-11760, de 25/01/2000 Acórdão n.º 202-14254, de 15/10/2002 Acórdão n.º 201-76699, de 29/01/2003 Acórdão n.º 203-08809, de 15/04/2003 Acórdão n.º 201-76923, de 13/05/2003 Acórdão n.º 301-30738, de 08/09/2003 Acórdão n.º 303-31446, de 16/06/2004 Acórdão n.º 302-36277, de 09/07/2004 Acórdão n.º 301-31414, de 13/08/2004

Considerando que a autuação data de 2002, é plenamente aplicável a súmula em questão. Assim, não cabe reformar a decisão da DRJ neste ponto, que manteve a aplicação da Taxa Selic como índice de juros para atualizar o crédito tributário devido.

A quarta alegação da contribuinte é que deveria ser beneficiada pela denúncia espontânea, uma vez que a empresa teria aderido a pedido de parcelamento antes da autuação. Assim, postula a exclusão da multa de ofício calculada sobre o crédito tributário lançado pelo auto de infração combatido.

Observe-se que o parcelamento é hipótese de simples suspensão da exigibilidade do crédito tributário e não de exclusão, razão pela qual nem mereceria muitas considerações. Seja como for, em respeito ao princípio da fundamentação das decisões analiso no ponto nos seguintes termos.

Igualmente sobre este ponto não assiste razão à recorrente. Note-se que a própria empresa admitiu em suas defesas que foi excluída do parcelamento por ausência de garantia. No entanto, anuncia que pretendia retornar ao acordo futuramente. Como se sabe, para a exclusão da multa de ofício no caso de denúncia espontânea esta deverá vir acompanhada do pagamento do crédito tributário. No caso em questão, mesmo que a empresa comprovasse que o crédito tributário destes autos foi objeto de parcelamento – o que não foi esclarecido – o fato é que o parcelamento anterior não se consumou, não havendo que se falar em denúncia espontânea.

Por tais motivos, afastado também a alegação de aplicação dos benefícios da denúncia espontânea.

A quinta e última alegação da empresa em seu recurso voluntário, é que o percentual de multa de ofício possuiria efeito confiscatório.

Este ponto também há de ser resolvido por aplicação direta de súmula do CARF. Isso porque, o percentual de multa está previsto no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, escapando das atribuições legais deste Conselho, negar vigência à lei, pois isso resultaria no controle de sua constitucionalidade, pronunciamento este defeso ao órgão administrativo. Nesse sentido é a súmula n.º 2 do CARF.

Súmula CARF n.º 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, afasto também a alegação de inaplicabilidade da multa de ofício por eventual ofensa à Constituição Federal.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso e voto por **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes